



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.004151/2002-64

Recurso nº : 136148

Matéria : CSLL

Recorrente : CHASE FLEMING BANCO DE INVESTIMENTOS S.A. (SUC. DE CHASE
MANHATTAN LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL.)

Recorrida : 8ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SPI

Sessão de : 15 de outubro de 2003

Acórdão nº : 101-94.388

DEPÓSITO JUDICIAL - ENCARGOS MORATÓRIOS –
Incabível na constituição de crédito tributário destinado a
prevenir a decadência, a exigência dos juros moratórios
incidentes sobre o valor do crédito tributário depositado em
juízo anteriormente a autuação.

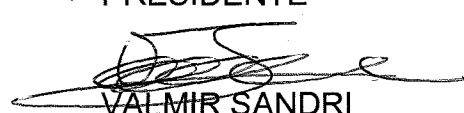
CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXTINÇÃO – Não é de
competência deste E. Conselho de Contribuintes, o
enquadramento ou não do contribuinte nas condições
estabelecidas para o usufruto dos benefícios da Medida
Provisória nr. 38, de 15.05.2002, assim como, o
reconhecimento da extinção do crédito tributário das
importâncias ali recolhidas.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CHASE FLEMING BANCO DE INVESTIMENTO S.A. (SUC. DE
CHASE MANHATTAN LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,
para excluir da tributação os juros até o montante do valor depositado, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

Processo nº. : 16327.004151/2002-64
Acórdão nº. : 101-94.388

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 16327.004151/2002-64
Acórdão nº. : 101-94.388

Recurso nº. : 136148
Recorrente : CHASE FLEMING BANCO DE INVESTIMENTOS S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo de CHASE FLEMING BANCO DE INVESTIMENTOS S.A. (SUC. DE CHASE MANHATTAN LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL) – CNPJ nº 33.760.497/0001-03, de decisão da 8ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP-I que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/07.

O lançamento foi efetuado, em virtude de ter sido apurada a seguinte infração:

1998 – APURAÇÃO INCORRETA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, PELA UTILIZAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 8% AO INVÉS DE 18%, COMO ESTABELECE A LEGISLAÇÃO, ALÉM DE DEDUZIR O VALOR DA CSLL DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO (Leis n. 7.689/88 e 9.316/96).

Intimada do lançamento, tempestivamente, impugnou o feito às fls. 51/62 insurgindo-se, tão somente, em relação à não incidência de juros de mora sobre o crédito tributário lançado.

Inicialmente, informa que ingressou com Mandado de Segurança n. 98.0053421-0, junto à 11ª, Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, questionando a diferença de alíquota imposta às instituições financeiras, bem como a dedutibilidade, para formação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, da despesa relativa ao pagamento da CSLL, nos períodos-base de 1998 e subseqüentes.

Tendo em vista os remédios jurídicos utilizados no Mandado de Segurança acima citado, e não tendo sido confirmada a liminar pleiteada, e em razão do disposto no artigo 11 da Medida Provisória n. 38, de 15 de maio de 2002, a



Recorrente requereu a desistência parcial do Recurso de Apelação e, conseqüentemente, do feito, somente quanto ao direito de deduzir a despesa relativa ao pagamento da CSLL da sua própria base de cálculo.

Por conseguinte, manteve na via judicial discussão a respeito da dedução da base de cálculo do IRPJ e do direito de recolher a contribuição a alíquota de 8%, tendo em relação a estas matérias, efetuado depósito judicial nos valores controvertidos, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário.

Após discorrer sobre a inaplicabilidade da multa prevista no art. 63, da Lei n. 9.430/96, assevera que imputar juros moratórios sobre os valores depositados judicialmente, implica ofensa ao princípio de lógica (oposição das proposições), segundo o qual uma situação ou coisa não pode ser e ser ao mesmo tempo, ou seja, não se poderia apregoar não ocorrer (na multa) e ocorrer (nos juros), na mesma circunstância, a mora.

Transcreve jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, que afasta a imputação de juros de mora relativamente aos valores depositados judicialmente.

Ao final, requer a desconstituição do crédito tributário ora exigido, notadamente no que se refere aos juros moratórios, pugnando pelo cancelamento do presente Auto de Infração.

À vista de sua impugnação, a 8ª. Turma de Julgamento da DRJ/SPO-I, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento (fls. 332/339), por entenderem, em síntese, que:

- de acordo com o art. 161 do CTN, os juros de mora são devidos mesmo durante o período de suspensão da respectiva cobrança por decisão administrativa ou judicial, pois, a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressas disposições legais, sendo que o ato administrativo de lançamento apenas formaliza a pretensão da



Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária, surgida com a ocorrência do fato gerador, atributo da exigibilidade.

Por outro lado, assevera que os juros de mora não precisam ser lançados para serem exigidos, porque, como obrigação acessória, seguem o principal, sendo que o lançamento dos juros no auto de infração é apenas indicativo.

Entretanto, entende que os juros de mora devem ser lançados mesmo na hipótese de depósito do montante integral, pois somente na data da conversão em renda para a União verifica-se a abrangência do depósito.

Discorre acerca da desistência parcial da Ação Judicial e dos benefícios da MP n. 38, de 14/05/2002, para ao final alegar que não cabe àquele colegiado a apreciação do enquadramento ou não do contribuinte nas condições ensejadoras dos benefícios da aludida MP.

Trata também, da utilização da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios, para ao final, considerar procedente o lançamento.

Intimado da decisão de primeira instância, tempestivamente, recorre a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 341/353), aduzindo, em síntese, as seguintes razões:

a) Inicialmente, alega o equívoco da decisão recorrida no que diz respeito ao não reconhecimento da extinção do crédito tributário referente à despesa relativa ao pagamento da CSLL da sua própria base de cálculo, tendo em vista o pedido de desistência parcial do Mandado de Segurança n. 2000.03.99.002259-4, requerida na Medida Cautelar n. 1999.03.00.040929-1.

Entende que não cabe ao colegiado a apreciação do enquadramento ou não da Recorrente nas condições estabelecidas para o usufruto dos benefícios da Medida Provisória n. 38, de 15/05/2002.

b) Em relação à matéria objeto do presente recurso, ou seja, a não incidência dos juros de mora sobre o crédito supostamente devido, alega as mesmas razões de sua exordial, entendendo que exigir juros moratórios sobre valores depositados judicialmente, implicaria ofensa ao próprio princípio de lógica, tendo em vista a inaplicabilidade da multa de ofício para o mesmo caso, previsto no art. 63, da Lei n. 9.430/96.

Requer ao final, a extinção do crédito tributário, notadamente no que se refere aos juros moratórios e o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, trata o presente recurso do inconformismo do Recorrente de decisão da 8ª. Turma de Julgamento da DRJ/SPO-I, que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, para manter os juros moratórios incidentes sobre os depósitos judiciais efetuados nos autos da Medida Cautelar n. 1999.03.00.040929-1.

Inobstante tenha o Recorrente se insurgido quando da impugnação e agora em grau de recurso, tão somente em relação à não incidência de juros de mora sobre o crédito tributário supostamente devido, em razão de seu pleito relativo à dedução da despesa referente ao pagamento da CSLL na formação da base de cálculo do Imposto de Renda, bem como o direito de efetuar o recolhimento da CSLL, para fatos geradores ocorridos no período-base de 1998 e subseqüentes, à alíquota de 8% (oito por cento), discute também no presente recurso, a extinção do crédito tributário decorrente do pagamento efetuado com os benefícios da Medida Provisória n. 38, de 14 de maio de 2002, em relação à pretensão de deduzir a despesa relativa ao pagamento da CSLL da sua própria base de cálculo.

Ao que pese os argumentos despendidos pelo Recorrente em relação à extinção do crédito tributário quando do pagamento dos valores relativos à dedutibilidade da CSLL de sua própria base de cálculo, deve ser observado que a matéria não é objeto de discussão no presente caso, e mesmo que tivesse sido pré-questionada, não caberia a este colegiado a apreciação do seu enquadramento ou



não, conforme bem salientou a decisão recorrida e o próprio Recorrente em grau de recurso.

Sendo assim, o acerto do pagamento efetuado pelo Recorrente em relação à desistência do recurso de Apelação interposto, relativo à pretensão de deduzir a despesa do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro da sua própria base de cálculo, tendo em vista o disposto no artigo 11 da Medida Provisória n. 38, de 15/05/2002, deve ser procedido tão somente pela autoridade administrativa responsável pela análise do pagamento ou parcelamento de débitos de que trata o dispositivo acima citado.

Por conseguinte, cabe, tão somente, àquela autoridade administrativa homologar o pagamento efetuado e extinguir o crédito tributário que ali estava sendo discutido, não merecendo, portanto, qualquer reforma a r. decisão recorrida.

Por outro lado, em relação à matéria objeto do presente recurso, ou seja, da não incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário supostamente devido que se encontra depositado judicialmente, este E. Conselho de Contribuintes há muito vem decidindo no sentido de que não há o que se cogitar da exigência dos juros moratórios, se por ocasião da constituição do crédito tributário para evitar a decadência, o contribuinte já havia depositado judicialmente a importância lançada no auto de infração.

Compulsando-se os autos, resta evidente que o procedimento administrativo se iniciou depois da propositura da ação judicial, quando já havia sido realizado depósito judicial de valores da Contribuição Social sobre o Lucro questionada judicialmente.

Sendo assim, se prevalecesse a exigência dos juros moratórios incidentes sobre valores depositados judicialmente, estar-se-ia punindo o contribuinte que busca no Poder Judiciário, o reconhecimento de um direito que entende agredido, pois, além de já estar desfalcado de seu patrimônio - colocado à



disposição do juízo para garantir o Erário Público -, teria ainda que arcar com o pesado ônus dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, sobre uma importância de seu patrimônio que ficou indisponibilizado.

O fato é que, o socorro ao Poder Judiciário não pode se tornar um fardo a ser carregado por aqueles que pautam suas atitudes pelos parâmetros da legalidade, ainda mais quando deposita judicialmente a importância questionada.

Ressalva-se, todavia, que a não exigência dos encargos moratórios deve limitar-se, tão-somente, ao valor depositado em juízo, sendo exigida em se tratando de valor depositado a menor.

Isto porque, a Fazenda Nacional tem o dever de cobrar qualquer diferença porventura existente entre o que entende lhe ser devido e o valor depositado pelo contribuinte.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao presente recurso, para excluir do lançamento os juros moratórios incidentes sobre o montante do crédito tributário depositado em juízo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003



VALMIR SANDRI